



DECRETO JUDICIÁRIO Nº 983/2009.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a implantação do sistema eletrônico de tramitação processual, com a utilização do “PROJUDI ou SISTEMA CNJ”, o qual já conta com dois anos de experiência altamente positiva nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de todo o Estado;

CONSIDERANDO ser uma das metas do Conselho Nacional de Justiça a implantação deste sistema eletrônico no maior número de unidades judiciárias do país, auxiliando na agilização e controle dos processos;

CONSIDERANDO o exposto no artigo 1º da Resolução 02, de 14 de março de 2007, autorizando o Tribunal de Justiça a implantar o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário, em todos os seus órgãos, observada a conveniência administrativa;

CONSIDERANDO o exposto no artigo 13 da Resolução 02, de 14 de março de 2007, autorizando a Presidência do Tribunal de Justiça a baixar normas complementares para regulamentação do Sistema e solução de casos omissos;

CONSIDERANDO que a área técnica respectiva esclarece ser possível, tendo em vista os testes realizados, a implantação do sistema eletrônico em outras áreas do Poder Judiciário, preservando a competência de cada magistrado e as peculiaridades de cada situação;

R E S O L V E :

Art. 1º Fica autorizada a implantação do sistema eletrônico de processo PROJUDI nas diversas comarcas, a ser feita por tipo de ações e procedimentos, atendidas as necessidades e conveniências administrativas e técnicas.



Art. 2º Cabe ao Diretor do Foro onde for instalado o PROJUDI, baixar portaria com a publicidade necessária, informando a data e os tipos de ações e procedimentos que estarão aptos a receber peticionamento eletrônico, com encaminhamento ao Tribunal de Justiça e à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção local.

Art. 3º Tendo em vista as previsões do art. 5º da Resolução 02, de 14 de março de 2007, transcorrido o prazo de dois meses da implantação ditada no artigo anterior, o peticionamento somente pela via eletrônica será obrigatório para os processos já existentes em meio eletrônico, assim como para aqueles que forem sendo protocolados após o fim do período de adaptação de dois meses.

Parágrafo único. Ocorrendo situações de ordem técnica ou administrativa, o Diretor do Foro poderá dilatar o prazo de adaptação em até dois meses, fazendo-o por Portaria devidamente justificada, com ampla publicidade e remessa ao Tribunal de Justiça para conhecimento e providências.

Art. 4º Nos casos de mandado de segurança, quando a autoridade dita coatora for assistida por advogado, será obrigatório o peticionamento eletrônico, com assinatura digital do causídico, o qual deverá juntar aos autos, também pela via eletrônica, documento relativo à ratificação de suas informações pela autoridade dita coatora.

Parágrafo único. Se a autoridade dita coatora não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar suas informações em meio físico diretamente à escrivania onde tramitar o feito, com posterior digitalização de tais informações, nos termos previstos no artigo 7º, § 3º, da Resolução nº 02, de 14 de março de 2007, deste Tribunal.

Art. 5º Nos casos de Agravo de Instrumento, enquanto não houver previsão de sua utilização no sistema PROJUDI, poderá ele ser proposto fisicamente perante o Tribunal de Justiça, cumprindo-se as regras processuais a ele referentes.



Parágrafo único. Uma vez viabilizada a propositura do Agravo de Instrumento pela via eletrônica, deve-se aplicar as previsões ao artigo 2º deste decreto, com prazo de adaptação de dois meses, com ampla publicidade.

Art. 6º Apresentado o Agravo de Instrumento em meio físico e havendo ordem do Relator de sua conversão em retido, deve ser ele digitalizado com juntada dos documentos eletrônicos no processo respectivo, encaminhando-se o processo físico ao arquivo definitivo após certidão do escrivão da transferência das peças para o meio eletrônico.

Art. 7º Implantado o sistema eletrônico para o recurso de Agravo de Instrumento, caberá às partes apenas a indicação das peças do processo eletrônico necessárias para o julgamento do recurso, apresentando digitalmente os demais documentos que entenderem necessários ao caso e que não estejam nos autos eletrônicos.

Art. 8º No caso de apelação, enquanto não implantado o sistema PROJUDI para o segundo grau de jurisdição, quando estiverem prontos para a remessa ao Tribunal, os autos eletrônicos serão transformados em físicos, com impressão de seus documentos de forma integral e sequencial, com certificação do escrivão quanto à autenticidade e totalidade das peças impressas, remetendo fisicamente os autos para a instância superior.

Parágrafo primeiro. Após a remessa dos autos em meio físico, os autos eletrônicos serão suspensos com certidão informando sobre a situação, até o retorno dos autos da instância superior.

Parágrafo segundo. Com o retorno dos autos físicos, o escrivão digitalizará as peças inéditas ao processo eletrônico, passando este a ter sequência normal de andamento. As peças físicas serão destruídas.



Art. 9º Sendo necessária a remessa dos autos eletrônicos a outra comarca não servida pelo sistema PROJUDI, o escrivão fará a impressão de todas as peças processuais de forma integral e sequencial, com certificação quanto à autenticidade e totalidade das peças impressas, remetendo fisicamente os autos para o destino determinado.

Parágrafo único. Os autos eletrônicos serão definitivamente arquivados com a informação neles constante de sua transformação em processo físico e a remessa para o destino determinado.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2009, 121º da República.

Desembargador **PAULO TELES**
Presidente